



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º
23/2006 - RECOMENDA QUE O
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
PROMOVA AS MEDIDAS ADEQUADAS
TENDO EM VISTA A REVALORIZAÇÃO
E REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE
TODOS OS TRABALHADORES DA
AEROGARE CIVIL DAS LAJES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada: 1799 Proc. Nº 108

Data: 07/05/30 23/06

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º
23/2006 - RECOMENDA QUE O GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
PROMOVA AS MEDIDAS ADEQUADAS TENDO EM VISTA A
REVALORIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE TODOS
OS TRABALHADORES DA AEROGARE CIVIL DAS LAJES**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Resolução n.º 23/2006 - Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes.

O mencionado Projecto de Resolução, da autoria da Representação Parlamentar do CDS/PP, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de Outubro de 2006, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer, até 25 de Novembro de 2006. A Comissão só conseguiu concluir apreciação e relato da presente iniciativa nesta data, dada a relevância da audição presencial do proponente e do Secretário Regional da Economia.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de propostas de Resolução funda-se no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Nos termos do artigo 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aplicam-se às propostas de Resolução, com as devidas adaptações, as disposições regimentais relativas ao processo legislativo comum, com excepção das enumeradas no n.º 1 daquele artigo.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “trabalho e formação profissional” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIACÃO DA INICIATIVA

O Projecto de Resolução em apreciação visa recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova a aprovação de legislação que reconheça a todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes um conteúdo profissional específico, revalorize e reestruture as carreiras de pessoal que ali presta serviço, com aplicação de uma tabela salarial que tenha em conta a remuneração aplicável ao exercício de funções idênticas.

A carreira de assistente de operações aeroportuárias foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, como carreira de pessoal técnico do serviço de operações aeroportuárias. O referido regime vigorou até à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, que visou terminar com as situações de estagnação e bloqueio na progressão na carreira, bem como acabar com a discrepância das tabelas salariais em vigor, comparativamente com a ANA, SA, e com a Região Autónoma da Madeira.

Não obstante as alterações operadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, é manifestamente necessário proceder à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias, submetendo-os à formação geral da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

função pública, podendo ainda, em concreto, justificar-se a regulação de algumas situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos por aquele diploma.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* afirmou o entendimento de que é necessário proceder à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias, submetendo-os à formação geral da função pública, podendo ainda, em concreto, justificar-se a regulação de algumas situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho.

Neste contexto, o PS destaca a relevância do trabalho que foi desenvolvido, desde Junho de 2006, pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, e que conduziu ao projecto de iniciativa legislativa facultado à Comissão, que visa a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, o qual foi merecedor do parecer favorável do SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública.

O *Grupo Parlamentar do PSD* afirmou a necessidade de revalorização da carreira dos assistentes de operações aeroportuárias. Todavia manifestou reservas sobre o real impacto do projecto de proposta de decreto legislativo regional, o qual, removendo alguns obstáculos à progressão na carreira daqueles profissionais, é pouco abrangente (terá um impacto em apenas três trabalhadores), deixando de fora todas as outras carreiras.

O PSD considera que, para além da especificidade dos conteúdos profissionais das carreiras em causa, há que atender também às reais condições de trabalho em que praticamente todos os trabalhadores desenvolvem a sua actividade na Aerogare Civil das Lajes.

Neste sentido, mantendo-se para a generalidade dos trabalhadores o recurso ao trabalho por turnos e o recurso sistemático ao trabalho suplementar, com frequentes chamadas de emergência, quase todos os trabalhadores estão



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

sujeitos, em termos práticos, a uma especial penosidade no exercício da sua actividade laboral, sendo de justiça que lhe seja atribuída uma remuneração acessória, relacionada com o efectivo exercício de funções.

Capítulo V

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

A Comissão procedeu à audição da *Representação Parlamentar do CDS/PP*, na qualidade de proponente da iniciativa, porquanto o respectivo Deputado não integra esta Comissão, o qual informou, presencialmente, dos objectivos e fundamentos da iniciativa, destacando a importância de se acautelarem os direitos dos trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes que, desempenhando funções laborais específicas, não estão abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho.

O proponente entende que, em princípio, se justifica a criação de carreiras específicas, num processo de revalorização e reestruturação que deve abranger todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes, daí que não esteja satisfeito com a amplitude do projecto de proposta de decreto legislativo regional, considerando que a iniciativa não abrange todas as situações, deixando de fora o pessoal administrativo, operário e auxiliar.

Segundo o proponente a generalidade dos trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes está sujeita ao regime de turnos e à disponibilização permanente, exercendo as respectivas funções em condições que justificam uma especial regulação, por via da criação de carreiras especiais. Não sendo esse o entendimento do Governo Regional e admitindo, em teoria, a existência de situações em que não seja exequível a criação de carreiras especiais, o proponente entende que, no mínimo, deve ser prevista a atribuição de suplementos remuneratórios a esses funcionários, em virtude das especiais condições da prestação do trabalho.

A Comissão procedeu também à audição presencial do *Secretário Regional da Economia* que transmitiu a disponibilidade do Governo Regional para enquadrar de forma justa as funções desempenhadas por todos os funcionários da Aerogares Civil das Lajes cujo conteúdo funcional, por ser específico,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

obrigou à criação de uma carreira especial, ou seja o pessoal da carreira de assistente de operações aeroportuárias, afirmando o entendimento de que nos casos do pessoal administrativo, operário e auxiliar não existe conteúdo funcional específico, tratando-se de carreiras previstas no regime geral.

O governante informou, também, das diligências efectuadas pelo Governo Regional, disponibilizando à Comissão o projecto de proposta de decreto legislativo regional que visa a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, bem como o parecer do SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, documentos que se anexam ao presente relatório.

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada e considerando os elementos facultados pelo proponente e pelo Governo Regional, através do Secretário Regional da Economia, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu o seguinte:

1. É importante que se proceda à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias da Região Autónoma dos Açores, submetendo-os à formação geral da função pública, desbloqueando-se, por essa via, a respectiva progressão na carreira;
2. Em concreto, pode ainda justificar-se a regulação, por via da criação de carreiras especiais, de algumas situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho;
3. Existem, contudo, situações de funcionários cujo conteúdo funcional é abrangido pelas carreiras do regime geral da função pública, para as quais, manifestamente, não é defensável a criação de carreiras especiais, podendo, mesmo assim, justificar-se a atribuição de suplementos remuneratórios a esses funcionários, em virtude das especiais condições



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

da prestação do trabalho, designadamente por turnos ou disponibilização permanente.

Assim e atento o disposto no n.º 2 do artigo 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa, os Deputados que integram a Comissão deliberaram, por unanimidade, emitir parecer sugerindo que o Projecto de Resolução n.º 23/2006 - Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes - seja conformado com o teor das conclusões do presente relatório.

Consequentemente, o Projecto de Resolução está em condições de ser agendado para debate e votação em reunião plenária.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

O Relator, em substituição

José Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge

ANEXOS: - Projecto de proposta de decreto legislativo regional, alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho;
- Parecer do SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 1/2007/A

Revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho procedeu à revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias na Administração Regional Autónoma dos Açores.

Decorridos mais de dois anos sobre a entrada em vigor daquele diploma verifica-se ainda a existência de entraves à promoção dos assistentes de operações aeroportuárias em virtude destes não terem acesso à formação profissional a que estão sujeitos.

Para obviar tal situação, cria-se assim um regime misto de formação profissional integrando tanto acções específicas como acções gerais, relevando ambas na evolução da carreira.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

ARTIGO 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal afecto ao serviço de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes é o constante do mapa anexo ao diploma que regula a orgânica da Secretaria Regional da Economia.

ARTIGO 5.º

Provimento nas categorias

1 – O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias, com pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham durante esse período frequentado com aproveitamento duas acções de formação.

2 – O provimento na categoria de assistente-principal de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes graduados de operações aeroportuárias com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham, nesse período, frequentado com aproveitamento duas acções de formação.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

3 – O provimento na categoria de assistente-graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 – O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso, com realização de provas de conhecimentos, estipuladas no artigo 8.º do presente diploma, de entre os indivíduos que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º e após um período mínimo de seis meses como estagiário de operações aeroportuárias, incluindo neste prazo o período da formação geral.

ARTIGO 6.º

Métodos de selecção para categorias de ingresso

1 - A selecção dos candidatos que pretendam ingressar na carreira de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de entre os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e que possuam conhecimentos de língua inglesa e de informática, na óptica do utilizador.

2 - Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso na carreira do pessoal de operações aeroportuárias são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de conhecimentos;
- c) Entrevista;
- d) Curso de formação geral, cuja frequência só será permitida aos candidatos que obtenham maior nota no conjunto das provas referidas nas alíneas anteriores,

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

tendo as referidas nas alíneas a) e b) carácter eliminatório.

ARTIGO 8.º

Programa da prova de conhecimentos do concurso de ingresso para assistente de operações aeroportuárias

1 - Nos concursos de ingresso para lugares de assistente de operações aeroportuárias a prova de conhecimentos prevista no presente diploma reveste a dupla natureza de prova escrita e oral, tendo a primeira a duração de duas horas e a segunda, trinta minutos, sendo ambas classificadas numa escala de zero a vinte valores.

2 - A prova de conhecimentos consistirá:

- a) Tradução e retroversão de um texto em língua inglesa;
- b) Prova oral – conversação em língua inglesa;
- c) Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional.”

ARTIGO 9.º

Formação profissional

1 - Os assistentes de operações aeroportuárias têm direito a frequentar acções de formação profissional.

2 - As acções de formação a que se referem os números 1 e 2 do artigo 5º do presente diploma deverão ser reconhecidas pelo I. N. A. C. e incidir ambas primordialmente sobre as matérias de operações aeroportuárias.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

ARTIGO 2.º

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, com a redacção e numeração actual é republicado em anexo.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho que procedeu à revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias na Administração Regional Autónoma

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente diploma procede à revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias, afecta à função pública da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2.º

Âmbito

A revalorização e reestruturação constante do presente diploma aplica-se aos assistentes de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

ARTIGO 3.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal afecto ao serviço de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes é o constante do mapa anexo ao diploma que regula a orgânica da Secretaria Regional da Economia.

ARTIGO 4.º

Carreira e categorias

A carreira de operações aeroportuárias desenvolve-se pelas seguintes categorias.

- a) Assistente-chefe de operações aeroportuárias;
- b) Assistente-principal de operações aeroportuárias;
- c) Assistente-graduado de operações aeroportuárias;
- d) Assistente de operações aeroportuárias;
- e) Estagiário de operações aeroportuárias.

ARTIGO 5.º

Provimento nas categorias

1 – O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias, com pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham durante esse período frequentado com aproveitamento duas acções de formação.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

2 – O provimento na categoria de assistente-principal de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes graduados de operações aeroportuárias com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham, nesse período, frequentado com aproveitamento duas acções de formação.

3 – O provimento na categoria de assistente-graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 – O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso, com realização de provas de conhecimentos, estipuladas no artigo 8.º do presente diploma, de entre os indivíduos que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º e após um período mínimo de seis meses como estagiário de operações aeroportuárias, incluindo neste prazo o período da formação geral.

ARTIGO 6.º

Métodos de selecção para categorias de ingresso

1 - A selecção dos candidatos que pretendam ingressar na carreira de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de entre os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e que possuam conhecimentos de língua inglesa e de informática, na óptica do utilizador.

2 - Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso na carreira do pessoal de operações aeroportuárias são:

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de conhecimentos;
- c) Entrevista;
- d) Curso de formação geral, cuja frequência só será permitida aos candidatos que obtenham maior nota no conjunto das provas referidas nas alíneas anteriores, tendo as referidas nas alíneas a) e b) carácter eliminatório.

ARTIGO 7.º

Métodos de selecção para categorias de acesso

Os métodos de selecção a utilizar no provimento nas categorias de assistente-chefe, assistente-principal ou assistente graduado de operações aeroportuárias é o da avaliação curricular, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) A formação profissional;
- c) A experiência profissional.

ARTIGO 8.º

Programa da prova de conhecimentos do concurso de ingresso para assistente de operações aeroportuárias

1 - Nos concursos de ingresso para lugares de assistente de operações aeroportuárias a prova de conhecimentos prevista no presente diploma reveste a dupla natureza de prova escrita e oral, tendo a primeira a duração de duas horas e a segunda, trinta minutos, sendo ambas classificadas numa escala de zero a vinte valores.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

2 - A prova de conhecimentos consistirá:

- a) Tradução e retroversão de um texto em língua inglesa;
- b) Prova oral – conversação em língua inglesa;
- c) Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional.

ARTIGO 9.º

Formação profissional

1 – Os assistentes de operações aeroportuárias têm direito a frequentar acções de formação profissional.

2 – As acções de formação a que se referem os números 1 e 2 do artigo 5º do presente diploma deverão ser reconhecidas pelo I. N. A. C. e incidir ambas primordialmente sobre as matérias de operações aeroportuárias.

ARTIGO 10.º

Conteúdos funcionais

1 – Ao assistente-chefe de operações aeroportuárias compete o desempenho de funções de chefia de um órgão ou unidade do serviço e as que lhe vierem a ser cometidas no âmbito das suas qualificações, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e inspeccionar todas as actividades do órgão ou unidade de que é responsável;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

- b) Coadjuvar na superintendência e direcção dos órgãos do serviço e executar as missões de inspecção que lhe forem confiadas no âmbito de assessoria técnica, em particular no que concerne à actividade desenvolvida pelo serviço de operações aeroportuárias;
- c) Dar parecer e elaborar relatórios que lhe sejam solicitados pelas entidades competentes;
- d) Estudar procedimentos, analisar situações de serviço e propor a adopção de normas e técnicas com vista a uma maior eficiência do serviço;
- e) Exercer as funções de supervisão e coordenação dos sectores do serviço e neste âmbito assegurar a coordenação com os serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade) e a cooperação com o serviço de socorros e serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil, de acordo com as normas estabelecidas;
- f) Supervisionar as acções de actualização e aperfeiçoamento estabelecidas;
- g) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

2 – Ao assistente principal de operações aeroportuárias compete o desempenho das funções inerentes à verificação da documentação de tripulações e aeronaves e da respeitante ao voo, proceder ou promover o despacho de tráfego e ou operacional dos voos e assegurar as missões atribuídas à exploração dos terminais, designadamente:

- a) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas nacionais e internacionais em vigor;
- b) Verificar, quando for necessário, os planos de carregamento das aeronaves, tendo em especial consideração as limitações de centragem e peso máximo

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(factores relevantes na segurança do voo);

- c) Receber e verificar o formulário de tráfego e outra documentação, para efeitos de despacho, de controlo de direitos de tráfego, de estatística e de aplicação de taxas;
- d) Proceder ao despacho de tráfego das aeronaves, de acordo com as normas vigentes;
- e) Desempenhar, quando necessário e lhe forem atribuídas, as funções que são cometidas ao Posto dos Serviços de Tráfego Aéreo;
- f) Efectuar o registo de chegadas e partidas das aeronaves, aplicar as taxas de tráfego, procedendo à cobrança daquelas que forem de pagamento imediato, e, eventualmente, elaborar a estatística do movimento e do tráfego;
- g) Controlar e, eventualmente, promover, no todo ou em parte, as operações de assistência às aeronaves respeitantes ao tráfego;
- h) Promover a execução das missões atribuídas à exploração dos terminais, tais como:
 - i) Assistência de tráfego;
 - ii) Informações;
 - iii) Acolhimento;
 - iv) Controlo de transportadores de bagagens e das portas de embarque;
 - v) Controlo e disciplina da movimentação, nas aeronaves, de passageiros e suas bagagens, tripulações e outras pessoas;
 - vi) Coordenação dos serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade);
 - vii) Utilização dos parques de viaturas;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

- i) Dirigir, coordenar e exercer a supervisão operacional de todas as actividades do serviço que integram;
- j) Analisar situações e propor a adopção de normas e técnicas com vista a uma melhor eficiência do serviço;
- k) Dar os pareceres e elaborar os relatórios que lhe sejam solicitados e assegurar a coordenação com os serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil, de acordo com as normas estabelecidas;
- l) Promover e calendarizar as acções de formação profissional dos assistentes de operações aeroportuárias;
- m) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

3 – Ao assistente e ao assistente graduado de operações aeroportuárias compete o desempenho das funções inerentes ao controlo e segurança na área de movimento, designadamente:

- a) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas internacionais em vigor;
- b) Receber e verificar o formulário de tráfego e documentação suplementar, para efeitos de despacho e de controlo de direitos de tráfego, de estatística e de aplicação de taxas aeroportuárias, de passageiros e de segurança;
- c) Programar e coordenar com outras entidades a utilização de infra-estruturas e equipamentos aeroportuários (balcões de aceitação, portas de embarque, tapetes de bagagem, stands, controlo de segurança aduaneira e de fronteira) perante a informação de previsão do movimento, de forma a assegurar que as capacidades declaradas do aeroporto sejam utilizadas com a garantia de

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

cumprimento das normas de qualidade previamente definidas;

- d) Assegurar, controlar e fiscalizar a fluidez do tráfego, procedendo ao ajustamento e à programação diária da utilização das infra-estruturas e ou equipamentos aeroportuários referidos na alínea c);
- e) Assegurar e gerir o funcionamento de sistemas aeroportuários, designadamente os sistemas de informação de voos e de gestão de energia e de CCTV, nas suas áreas de responsabilidade;
- f) Receber, tratar e difundir as mensagens aeronáuticas geradas nos sistemas de comunicações AFTN e SITA;
- g) Assegurar, no âmbito das operações aeroportuárias, o cumprimento do Regulamento de Navegação Aérea e ainda outra legislação, bem como as normas internacionais estabelecidas, nomeadamente pelo ICAO, desde que transpostas para a ordem jurídica interna portuguesa;
- h) Inspeccionar a área de movimento e estabelecer nesta a necessária vigilância para, em colaboração com os órgãos apropriados de controlo do tráfego aéreo, assegurar os padrões e normas de segurança física e operacional (security e safety) recomendadas pelo ICAO;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar às tripulações e órgãos competentes de gestão do tráfego aéreo as informações disponíveis e necessárias à segurança da operação e à fluidez do tráfego na área do movimento;
- j) Efectuar e auxiliar, em colaboração com os órgãos apropriados de controlo do tráfego aéreo, o guiamento e as manobras de aeronaves no solo, incluindo as operações de estacionamento, em conformidade com as normas estabelecidas;
- k) Ministras as acções de formação de condução na área do aeródromo e zelar

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

pelo cumprimento das normas de circulação e segurança de pessoas, aeronaves, e veículos na área de movimento, reportando quaisquer anomalias verificadas;

- l) Recolher, tratar e disponibilizar a informação necessária à facturação dos serviços prestados, proceder à estatística de tráfego e determinar indicadores de gestão operacional, utilizando os equipamentos e ferramentas disponíveis;
- m) Controlar e disciplinar, na área de movimento, toda a movimentação de pessoas, veículos e equipamento;
- n) Cooperar, no âmbito das suas atribuições, com o serviço de socorros e serviços e entidades afectas ao sistema de segurança de aviação civil;
- o) Controlar e, eventualmente, promover ou executar, no todo ou em parte e de acordo com as suas qualificações, as operações de assistência às aeronaves no solo;
- p) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

4 – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, podem os assistentes de operações aeroportuárias exercer outras funções operacionais, designadamente a operação de novos equipamentos adquiridos ou a adquirir pela aerogare e destinados a conceder novas facilidades aos operadores e à gestão, desde que para o efeito tenham recebido formação adequada.

ARTIGO 11.º

Estrutura remuneratória

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

A escala salarial das categorias da carreira de assistente de operações aeroportuárias é a constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 12.º

Regra geral de transição

A transição do pessoal integrado na carreira a que se refere o artigo 1.º para as novas escalas salariais faz-se na mesma categoria, para o escalão correspondente, relevando para efeitos de promoção e progressão na nova escala indiciária o tempo de permanência no índice de origem.

ARTIGO 13.º

Regime de trabalho

O serviço de operações aeroportuárias é efectuado no regime de trabalho por turnos, rotativos e com duração de sete horas, com início às 07:00 e às 14:00 horas, sem prejuízo das restantes disposições legais emanadas, aplicáveis ao regime em questão.

ARTIGO 14.º

Subsídio de prevenção

1 - O pessoal de operações aeroportuárias é abrangido pelo regime de prevenção, o qual é assegurado em regime de disponibilidade permanente, ficando aquele pessoal obrigado a permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situações de emergência.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

2 - O pessoal de operações aeroportuárias tem direito à atribuição de um subsídio correspondente a um suplemento de 20,16 % do escalão 1 da categoria de assistente de operações aeroportuárias.

3 - A atribuição do subsídio de prevenção obriga à comparência ao serviço, a qualquer hora, para ocorrer a situações de manifesta necessidade, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias por prolongamento da actividade ou início da mesma, devido a situações inopinadas ou de emergência.

ARTIGO 15.º

Revogação

São revogadas as alíneas l) e m), na parte respeitante à carreira de assistente de operações aeroportuárias, constantes do MAPA I, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões				
			1	2	3	4	5
Pessoal Técnico	Assistente de Operações Aeroportuárias	Assistente Chefe de Operações Aeroportuárias	460	475	500	545	
		Assistente Principal de Operações Aeroportuárias	400	420	440	475	
		Assistente Graduado de Operações Aeroportuárias	340	355	375	415	
		Assistente de Operações Aeroportuárias	289	299	310	330	
		Estagiário de Operações Aeroportuárias	218				

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

NOTA JUSTIFICATIVA INTERNA

I – Sumário a publicar no Jornal Oficial:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho que estabelece a revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias afecta à função pública da Região Autónoma dos Açores.

II – Actual enquadramento jurídico:

Nos termos do art.º 1.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro e da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III – Identificação da legislação a adaptar, alterar ou revogar:

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho e Despacho Normativo n.º 34/2004, de 17 de Junho.

IV – Necessidade da forma jurídica proposta:

Por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

V – Razões que aconselham a alteração da situação existente:

a) Desbloqueio de situações de estagnação na carreira;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

b) Actualização da formação necessária à evolução na carreira.

VI – Síntese do conteúdo do projecto:

O presente diploma procede à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho que estabelece a revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias afecta à função pública da Região Autónoma dos Açores, permitindo o desbloqueio do acesso na carreira aos assistentes de operações aeroportuárias, através da sua submissão à formação geral da função pública.

VII – Articulação com o Programa do Governo:

Destina-se a implementar o objectivo de melhoria da qualidade do serviço público prestado aos cidadãos, bem como a valorização dos recursos humanos existentes na Administração Pública Regional.

VIII – Articulação com as políticas comunitárias:

Convergência salarial das administrações públicas da Europa comunitária.

IX – Avaliação dos meios humanos e financeiros envolvidos:

É abrangido pelo presente diploma um universo de 3 funcionários, prevendo-se que a situação proposta se venha a traduzir num encargo adicional ilíquido inferior a 1610 € para o ano de 2007.

X – Enquadramento orçamental e do plano:

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

b) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

As despesas respectivas serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional da Economia, através do Agrupamento 01- Subagrupamento 01 e da Rubrica 03 (pessoal dos quadros-regime de função pública).

XI – Participação e audição de outras entidades, governamentais ou outros:

Deverão as organizações sindicais representativas dos funcionários abrangidos ser ouvidas.

XII – Nota para a comunicação social:

O Conselho de Governo aprovou uma proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho que estabelece a revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias afecta à função pública da Região Autónoma dos Açores, permitindo o desbloqueio do acesso na carreira aos assistentes de operações aeroportuárias, através da sua submissão à formação geral da função pública.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional

Francisco Pimentel